



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 395.6.00/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 1411001/2025/PMC

MODALIDADE - INEXIGIBILIDADE Nº 059/2025-SEMEL

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO DE FOMENTO PARA APOIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE E EDUCATIVA CASTELO DOS SONHOS – ABECAS.

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

A COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PA, criada e regulamentada pela Lei municipal nº019/2005, de 26 de julho de 2005 e Lei Municipal nº024/2009, de 08 de setembro de 2009, na figura de seu Coordenador **Helton Jhony de Sousa Trajano da Silva Teles**, servidor efetivo, designado pela Portaria de nº279/2025, a fim de garantir o disposto no art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCMPA, de 01 de julho de 2014, e Instrução Normativa nº22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, expede as seguintes considerações:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo acima identificado, instaurado para formalização de APOIO FINANCEIRO, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, na forma de **TERMO DE FOMENTO**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER** e a **ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE E EDUCATIVA CASTELO DOS SONHOS - ABECAS**, de CNPJ nº 04.805.980/0001-50, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

O processo foi encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno para análise da regularidade formal e material da contratação, em cumprimento ao disposto nos artigos 169 e 170 da Lei nº 14.133/2021.

Vale ressaltar que toda manifestação desta Coordenadoria, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:



- **Ofício nº 900/2025-SEPLAGE**, de solicitação;
- **Parecer Técnico nº 005/2025 – SEPLAGE**;
- **Ofício nº 897/2025 – SEPLAGE**;
- **Dotação orçamentária**;
- **Ofício nº 022-A/2025**;
- **Plano de trabalho**, com justificativa e objeto da parceria, além de cronograma de execução e plano de aplicação dos recursos;
- **Cópia da Emenda Impositiva, nº 014-E**;
- **Documentos da Organização da Sociedade Civil (OSC):**
 - Estatuto Social atualizado e registrado em cartório;
 - Ata de eleição da atual diretoria;
- **Certidões de regularidade fiscais de:**
 - Débitos relativo aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - Débitos relativo aos Tributos Estaduais;
 - Débitos relativo aos Tributos Municipais da Prefeitura de Castanhal;
 - Débitos relativo a questões trabalhistas;
 - Extrato bancário;
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
 - e anexo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
- **Termo de autuação**;
- **Despacho para ciência**;
- **Autorização pelo Gestor**;
- **Termo de autuação do processo licitatório**;
- **Termo de inexigibilidade**;
- **Minuta do Contrato**;
- **Parecer da Assessoria Jurídica nº 357/2025**;
- **E despacho**: encaminhando o processo para esta Coordenadoria de Controle Interno pela Agente de Contratação Isabel Greyce do Nascimento Franco.

Pela análise feita, constata-se que a maior parte dos documentos exigidos pela legislação foi devidamente apresentada, estando o processo em conformidade com a Lei nº Lei 13.019/2014. Através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, comprova-se o regular funcionamento há, pelo menos, 1(um) ano, exigido pelo art. 33, inciso V, alínea “a” da referida Lei.

Todavia, observa-se a ausência da comprovação de capacidade técnica (relatórios ou projetos anteriores), uma vez que a legislação acima citada exige a experiência prévia na realização do objeto.



3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do Termo de Fomento se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 357/2025, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos e as recomendações apontadas.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

Inicialmente, vale ressaltar que a Administração Pública tem toda discricionariedade possível para firmar parcerias com organizações da sociedade civil, com a finalidade de promover o interesse público.

Vejamos a fundamentação legal autorizadora contida na Lei nº 13.019, de 2014:

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Logo, pelo que preconiza nossa Constituição Federal, em seus artigos 194 e 203, acerca da promoção da integração do mercado de trabalho, bem como as ações de iniciativa dos poderes públicos sobre serviços à população, o referido Termo de Fomento encontra-se fortemente embasado e fundamentado por tais dispositivos legais.

4.1 DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Emenda parlamentar é o instrumento do qual se vale o Poder Legislativo para influir no processo de elaboração de leis, quando a competência para sua iniciativa é do Poder Executivo. Em sendo assim, é gênero, do qual são espécies as que modificam o texto de projeto de lei (em sentido lato) e as que destinam recursos ao orçamento (em sentido estrito).

A emenda ora analisada é do tipo orçamentária, de acordo com art. 166 da Constituição Federal e art. 142-A da Lei Orgânica do Município de Castanhal, a qual se



subdivida, ainda, em impositivas, individual ou de bancada/bloco, ou não impositivas, de relatoria e de comissão.

No presente processo, tem-se a do tipo impositiva e individual, a qual se caracteriza por ser apresentada individualmente por parlamentar, aqui vereador - esfera municipal, a qual, neste caso, visa custear programas esportivos, e sendo, portanto, de execução obrigatória, conforme preconiza o art. 166, § 11 da Constituição Federal e art. 142-A, § 2º da Lei Orgânica do Município de Castanhal. Todavia, salienta-se que não são todas as emendas orçamentárias que possuem tal obrigatoriedade executória, o sendo tão somente as desse tipo (impositivas), e desde que observados os limites constitucionais, nos termos do art. 166, §§ 9º, 9º-A da Lei Maior.

A Emenda Impositiva nº 014-E, aprovada em 05/12/2024, de autoria do vereador Nivan Setubal Noronha, encontra-se adequada aos termos técnicos autorizadores do uso do recurso público, quais sejam: proposta de apoio financeiro compatível com as leis orçamentárias municipais, dotação orçamentária adequada e ausência de impedimento de ordem técnica, com fulcro no art. 166, § 3º da Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos, atendidas as recomendações da Assessoria Jurídica, e resguardando o poder discricionário do Gestor Público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação.

Sobre a fase externa, recomenda-se que a Administração:

- Providencie a assinatura do Termo de Fomento dentro do prazo de validade;
- Proceda à publicação do extrato do Fomento e de seus anexos essenciais no Portal da Transparência e no Diário Oficial, dentro dos devidos prazos;
- Realize o registro do repasse no sistema contábil e orçamentário competente, garantindo a adequada liquidação do pagamento na prestação de contas;
- Designe formalmente o fiscal e o gestor do contrato, nos termos do art. 117, para acompanhamento da execução, com relatórios e registros de ocorrências;
- E por fim, garanta o cumprimento do Termo de Fomento e dos prazos de execução.

Observa-se para tanto os prazos das assinaturas dos devidos documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da execução do objeto, inclusive como atentar também para a publicação de referidos atos na imprensa oficial.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
e-mail: controleinternocastanhal@gmail.com

responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 05 de dezembro de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria N°279/25